DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000097/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026

I – RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 03.961.467/0001-96, devidamente qualificada, através de seu representante legal na modalidade Pregão Eletrônico nº 034/2026, referente ao **Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de expediente, para atender as demandas das Secretarias Municipais e seus Departamentos**.

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação está descrita no item 4 do Edital do P.E. nº 034/2026, onde dispõe:

4.1 - Qualquer pessoa poderá questionar ou impugnar este Edital de Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciá-lo em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública de Pregão.

4.2 - Caberá ao (à) Pregoeiro (a) decidir sobre a petição de esclarecimento ou de impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis após o seu recebimento, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, conforme preconizado pelo art. 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

4.3 - As impugnações, os pedidos de esclarecimento sobre o edital, ou dúvidas de ordem técnica poderão ser realizadas por qualquer das seguintes formas:

4.3.1 - Protocolo no setor de protocolo da Prefeitura do Município de Campos de Júlio/MT no endereço preambular, em sua via original, devidamente assinada por quem tenha poderes para tal, respeitados os prazos, formas e condições estipuladas neste edital.

4.3.2 - Encaminhamento por e-mail, no diretório oficial do Departamento de Licitação, qual seja: licitacao2@camposdejulio.mt.gov.br.

4.3.3 – Encaminhamento pela Plataforma Licitanet – Licitações Eletrônicas, utilizada para a realização do presente certame.

4.4 - Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência, decidir sobre a impugnação.

* **Data limite para impugnação: 09 de novembro de 2026**.

O pedido de impugnação foi recebido através do portal Licitanet – Licitações Eletrônicas, no dia 27 de outubro de 2026 às 10h45mim, (horário de Brasília).

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

III – SINTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Tratam-se de impugnações apresentadas pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 034/2026

Em suma, insurgem-se a possíveis irregularidades do certame em apreço conforme doravante delineado.

Alega a impugnante MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, que após analisar o edital do pregão supra citado, foi constatado que o valor de referência dos quadros escolares, está abaixo dos preços praticados pelo mercado especializado, porque a pesquisa de preços da Administração Pública não comprova que os produtos consultados sejam tecnicamente equivalentes ao objeto licitado. Isso, segundo a impugnante, torna o orçamento estimado pouco confiável e pode reduzir a competitividade da licitação.

Sustenta que, há indícios de deficiências na estimativa de preços e recomenda sua reavaliação antes da continuidade da licitação. As falhas apontadas afetam a capacidade de verificar se o valor de referência reflete de fato o mercado de fabricantes de quadros escolares e pede que a Administração reveja e melhor documentando a pesquisa de preços, demonstrando a equivalência técnica dos produtos, as fontes consultadas, o tratamento dado a valores discrepantes e a representatividade do mercado consultado. Frisa ainda a impugnante, que o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 exige mais do que apenas consultar fontes permitidas para formar a estimativa de preços e que os preços coletados devem corresponder a produtos realmente equivalentes ao objeto licitado.

Argumenta a impugnante, que o valor de referência do edital pode estar subestimado porque os quadros escolares licitados possuem especificações técnicas específicas, que devem ser consideradas na pesquisa de preços e que, se os produtos consultados não tiverem as mesmas características, o preço obtido não representará adequadamente o mercado do objeto licitado, que, apesar de a Administração Pública afirmar ter realizado pesquisa de preços, não disponibiliza os elementos necessários para comprovar a adequação do valor estimado. Sendo assim, sem essas informações, não é possível verificar se o orçamento reflete de fato os preços praticados no mercado e que, a ausência desses elementos impede a verificação da identidade técnica entre os produtos pesquisados e o objeto licitado, bem como da representatividade das fontes e preços utilizados.

Reforça que, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, garantido pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e reforçado pela Lei Federal nº 14.133/2021, que depende de um planejamento inicial bem feito incluindo a fixação de um orçamento estimado compatível com os preços realmente praticados no mercado. Explica ainda a impugnante, que a pesquisa de preços feita pela Administração Pública, possui presunção de legitimidade, mas essa presunção não é absoluta. Ela pode ser afastada quando o licitante apresenta evidências concretas de falhas na metodologia ou na representatividade dos preços pesquisados. A impugnante frisa que a pesquisa de preços deve contemplar fornecedores especializados e tecnicamente aptos a produzir o objeto licitado, para que o valor estimado seja aderente ao mercado e cita exemplos de fabricantes especializados.

Destaca que o TCU exige que o Termo de Referência, a pesquisa de preços e o orçamento estimado sejam elaborados com rigor técnico e alinhados entre si. A pesquisa não pode ser meramente formal: deve refletir o mercado do objeto licitado, com fontes idôneas, metodologia transparente e preços tecnicamente compatíveis.

Defende que, se a Administração decidir manter os valores estimados na licitação, deve comprovar sua legalidade por meio de documentos que expliquem como chegou a eles, pois, segundo a impugnante, sem esses elementos, não é possível verificar se a pesquisa de preços e a estimativa foram feitas de forma legal e adequada, e termina a impugnante argumentando, que esses documentos permitem rastrear as fontes, os critérios e os cálculos que sustentam o preço estimado.

Requer a Impugnante, o recebimento da impugnação, por ser tempestiva e atender aos requisitos legais, a revisão da pesquisa de preços, sob a alegação de que os valores de referência não correspondem aos preços praticados no mercado especializado, a realização de nova pesquisa, conforme o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, usando fontes idôneas, atuais e representativas e que sejam considerados apenas produtos tecnicamente equivalentes ao objeto licitado, incluindo especificações, dimensões, materiais, acabamento, acessórios e garantia previstos no Termo de Referência.

IV - MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

No que concerne aos questionamentos da impugnante, por se tratar de termos técnicos, referentes as pesquisa de preços referente ao item 104, os mesmos foram encaminhados para o Departamento de Aquisições, para emissão do parecer sobre os pontos apontados, que assim respondeu através do Parecer, datado de 09/11/2026, conforme abaixo e documento anexo a este a esta decisão:

Após a análise do pedido de impugnação referente ao valor estimado do item 104, consideramos que:

PARECER

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000099/2026

MODALIDADE: Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços nº 034/2026

OBJETO: Aquisição de Materiais de Expediente – Exercício 2026

IMPUGNANTE: Multi Quadros e Vidros Ltda.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação tempestiva interposta pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda. Contra os termos do instrumento convocatório acima identificado, especificamente em relação ao **item 104 – Quadro Branco Magnético (90 cm x 120 cm)**, cujo valor máximo unitário foi fixado em **R$ 190,00**

A Impugnante alega, em síntese, que o valor estimado pela Administração não reflete a realidade do mercado especializado de fabricantes. Sustenta haver distorção metodológica na pesquisa de preços, sob o argumento de que o código utilizado no painel de referência (173686-8) refere-se a quadros escolares comuns de fórmica, enquanto o Termo de Referência exige "características adicionais magnéticas". Aduz que tal exigência exige estrutura de custos superior e requer a anulação do item com a realização de nova pesquisa de mercado direta com fabricantes, sob pena de violação aos princípios da competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Vieram os autos conclusos para análise e julgamento. É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E MÉRITO:

1. Da Legalidade e Idoneidade da Pesquisa via Banco de Preços Oficial (TCE-MT):

A alegação da Impugnante de que a metodologia de pesquisa adotada pela Administração seria eivada de vícios não encontra amparo na legislação regente. O art. 23, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, de forma cristalina, que a determinação do valor estimado da contratação poderá ser obtida por meio de **"composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de contratação".**

No presente caso, o Município de Campos de Júlio/MT utilizou o **Painel de Relatório Detalhado do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT)**, ferramenta oficial que compila contratações públicas reais homologadas no âmbito do próprio Estado. Trata-se de metodologia perfeitamente idônea, transparente e recomendada pelos órgãos de controle externo para balizar o gasto público racional.

2. Da Natureza do Valor Estimado como Base Variável e Teto de Aceitabilidade:

Ao contrário do que induz a peça de impugnação, o orçamento estimado da Administração Pública não se confunde com uma tabela estática de preços de venda no varejo, tampouco deve se amoldar à estrutura particular de custos de um determinado fabricante.

O valor de R$ 190,00 fixado como máximo decorre do próprio histórico mercadológico local, tendo como teto o Valor Máximo da Região e do desvio padrão devidamente saneado pelo sistema do Tribunal de Contas. Ademais, conforme expressamente consignado no **item 1.2 do Termo de Referência**, a Administração estabeleceu uma banda de aceitabilidade flexível:

"1.2 - Poderão ser aceitas propostas para esta contratação, que estejam compreendidas entre o valor da mediana e valor máximo conforme o relatório de pesquisa de preços das cotações realizadas (...), sendo dentro desses valores o máximo que a administração se dispõe a pagar por cada item."

Portanto, o valor do edital funciona como uma **base variável de referência máxima**. O certame licitatório, por meio da disputa de lances entre os participantes no Pregão Eletrônico, é o ambiente adequado para que o mercado balize o preço final do produto em sua máxima competitividade, sendo perfeitamente possível a obtenção de propostas exequíveis dentro do teto estipulado.

3. Da Classificação do Objeto como Bem Comum e Mitigação do Risco de Deserção:

O objeto em tela foi devidamente caracterizado como **bem comum**, conforme o item 1.4 do Termo de Referência, por possuir padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

A simples indicação do termo "magnético" agrega uma funcionalidade ao quadro, porém não o transmuda em um item de engenharia complexa ou de luxo que justifique afastar os índices oficiais de contratação pública do Estado (TCE-MT) para adoção de cotações exclusivas de fabricantes de nicho. O interesse público pauta-se na busca da proposta mais vantajosa conciliada com a economicidade, não cabendo à Administração majorar o preço referencial de forma

artificial sem que haja prévia tentativa de obtenção do bem via certame público.

Assim, restando demonstrado que a pesquisa orçamentária seguiu estritamente os parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal correlato, a manutenção do edital é medida que se impõe para preservar o regular andamento do planejamento administrativo anual das Secretarias Municipais.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fulcro na fundamentação fática e jurídica delineada e com base nos preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda., por sua tempestividade, e, no mérito, **JULGO-A TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo inalterados os termos, descrições e valores fixados para o Item 104 no Termo de Referência do Edital.

Publique-se e dê-se ciência à Impugnante na forma da lei.

Campos de Júlio/MT, 09 de novembro de 2026.

Francieli Beatriz Ceccon

Portaria nº95, de 23 de abril de 2026.

Agente Público/ Departamento de Gerência Administrativa e de Aquisições

Município de Campos de Júlio/MT

V – ANÁLISE DO MÉRITO:

Importante mencionar que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório:

> *Art. 5º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*
>
> *Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*
> *a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
> *b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
> *c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*
> *II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;*
> *III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.*

O Instrumento Convocatório com seus Anexos encontra-se acompanhado do pertinente Parecer Jurídico da Procuradoria do Município.

É cristalino que as licitações devem ser abertas a todas as pessoas e empresas, em total respeito ao princípio da isonomia. Não é justo e nem legal que algumas pessoas tenham privilégio em um processo licitatório.

A Administração Municipal não tem a intenção de excluir licitantes, mas sim garantir os princípios fundamentais da licitação pública, como isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, sempre em conformidade com o Edital.

Pois bem, é cediço que os princípios da competitividade e da isonomia são fundamentos das licitações públicas

e buscam garantir que todos os interessados possam participar de forma justa e igualitária. Em uma licitação, qualquer requisito ou especificação técnica deve permitir a participação do maior número possível de competidores, desde que atendam às normas legais e técnicas pertinentes.

Acerca do tema, ensina-nos Rafael Oliveira:

> "O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...) **Quanto maior a competição, maior a chance de encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**
>
> (...)
>
> "**O princípio da isonomia tem profunda ligação** com os princípios da impessoalidade e da **competitividade, motivo pelo qual a Administração deve dispensar tratamento igualitário (não discriminatório) aos licitantes, sendo certo que as restrições à participação de interessados no certame acarretam a diminuição da competição.** Por essa razão, a Administração não pode estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." *(Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 9ª Edição, Editora Método, 2021, p. 631).*

Colaborando com o Parecer do Departamento de Aquisições, o art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece os parâmetros obrigatórios para a formação do valor estimado da contratação, dispondo que o preço de referência deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, obtido a partir de fontes idôneas e diversificadas, tais como:

> I. contratações similares realizadas pela Administração Pública;
>
> II. preços registrados em atas de registro de preços;
>
> III. pesquisas publicadas em mídia especializada ou sítios eletrônicos confiáveis;
>
> IV. pesquisa direta com fornecedores;
>
> V. bases oficiais de notas fiscais eletrônicas, entre outros.

Assim, a Prefeitura do Município de Campos de Júlio, não está vinculada à percepção isolada de um fornecedor, mas sim à construção de uma cesta de preços de mercado.

O valor estimado divulgado tem natureza meramente referencial, funcionando como parâmetro de aceitabilidade e limite máximo de contratação, não constituindo preço mínimo nem garantia de margem de lucro aos licitantes.

A alegação de possível inexequibilidade formulada pela impugnante não foi acompanhada de planilhas de custos, notas fiscais de insumos, cotações de fornecedores, estudos de mercado ou qualquer prova objetiva capaz de demonstrar que os preços praticados no mercado seriam incompatíveis com os valores estimados pela Prefeitura do Município de Campos de Júlio.

Não há previsão legal que autorize a invalidação do edital com base em meras alegações genéricas, desacompanhadas de prova técnica.

O objeto do certame consiste em registro de preços, com fornecimento sob demanda, conforme previsto no Termo de Referência, sendo os quantitativos meramente estimativos, inexistindo obrigação de aquisição integral dos volumes previstos.

Esse modelo reduz riscos ao fornecedor e impede qualquer presunção de inviabilidade econômica com base em volume fixo de fornecimento.

Não se verifica qualquer ilegalidade, restrição indevida à competição ou vício capaz de justificar a suspensão do certame. Ainda, verifica-se ainda, que a impugnação apresentada baseia-se em alegações subjetivas, não comprova inexequibilidade, ignora o regime jurídico do registro de preços e desconsidera os critérios legais de formação do preço estimado previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Com base nas diretrizes estabelecidas e nas justificativas apresentadas, deve-se agir conforme o parágrafo único do artigo 164 da Lei 14.133/2021.

> ***Art. 164.***
>
> ***Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.***

VI - DECISÃO:

Isto posto, após análise, sem nada mais a evocar, as razões impugnadas, apresentadas pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 03.961.467/00014-96, **RESOLVO: CONHECER** a impugnação por ser tempestiva e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos da legislação pertinente, mantendo inalterado o Edital e seus anexos, os pontos acima discutidos.

Deverá o resultado deste julgamento:

- Ser juntado aos autos do processo licitatório;
- Ser o impugnante comunicado via e-mail;
- Ser divulgado no Portal Licitanet - Licitações Eletrônicas - https://licitanet.com.br e no Portal da Prefeitura – https://www.camposdejulio.mt.gov.br, para conhecimento dos demais interessados.

Campos de Júlio/MT, 10 de novembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARCELO JOSE BATISTA DOS SANTOS LINO
Data: 10/11/2026 11:16:01-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Marcelo José Batista dos Santos Lino
Pregoeiro - Portaria nº 95/2026

Anexos:

1. Parecer – Departamento de Aquisições;
2. Fonte de Pesquisa de Preços – Item 104.

Relatório de conformidade

Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 10/11/2026 11:18:00 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.32.1

Versão do software(Validador de Documentos): 3.5.2

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: DECISAO_DE_IMPUGNACAO_-_VALOR_DE_REFERENCIA_-_MULTI_VIDROS_LTDA_assinado.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

8d15a77d80e85094909a0ce2da969eb66f8d8f7019f781913b31597d68eff0aa

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=MARCELO JOSE BATISTA DOS SANTOS LINO

Informações da assinatura

Assinante: CN=MARCELO JOSE BATISTA DOS SANTOS LINO

CPF: ***.558.918-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Aprovado

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: true

Data da assinatura: 10/11/2026 11:16:01 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de erro: Nenhuma mensagem de alerta

Política de assinatura:

Certificados utilizados

CN=MARCELO JOSE BATISTA DOS SANTOS LINO

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 18/06/2026 15:25:02 BRT

Aprovado até: 18/06/2027 15:25:02 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, OU=Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 17/06/2020 17:50:27 BRT

Aprovado até: 09/06/2033 09:00:47 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: SignatureDictionary

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: IdSigningTime

Corretude: Valid

PARECER
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000099/2026
MODALIDADE: Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços nº 034/2026
OBJETO: Aquisição de Materiais de Expediente – Exercício 2026
IMPUGNANTE: Multi Quadros e Vidros Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação tempestiva interposta pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda. contra os termos do instrumento convocatório acima identificado, especificamente em relação ao **Item 104 – Quadro Branco Magnético (90 cm x 120 cm)**, cujo valor máximo unitário foi fixado em **R$ 190,00**.

A Impugnante alega, em síntese, que o valor estimado pela Administração não reflete a realidade do mercado especializado de fabricantes. Sustenta haver distorção metodológica na pesquisa de preços, sob o argumento de que o código utilizado no painel de referência (173686-8) refere-se a quadros escolares comuns de fórmica, enquanto o Termo de Referência exige "características adicionais magnéticas". Aduz que tal exigência exige estrutura de custos superior e requer a anulação do item com a realização de nova pesquisa de mercado direta com fabricantes, sob pena de violação aos princípios da competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Vieram os autos conclusos para análise e julgamento. É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E MÉRITO

1. Da Legalidade e Idoneidade da Pesquisa via Banco de Preços Oficial (TCE-MT)

A alegação da Impugnante de que a metodologia de pesquisa adotada pela Administração seria eivada de vícios não encontra amparo na legislação regente. O art. 23, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, de forma cristalina, que a determinação do valor estimado da contratação poderá ser obtida por meio de **"composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de contratação"**.

No presente caso, o Município de Campos de Júlio/MT utilizou o **Painel de Relatório Detalhado do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT)**, ferramenta oficial que compila contratações públicas reais homologadas no âmbito do próprio Estado. Trata-se de metodologia perfeitamente idônea, transparente e recomendada pelos órgãos de controle externo para balizar o gasto público racional.

2. Da Natureza do Valor Estimado como Base Variável e Teto de Aceitabilidade

Ao contrário do que induz a peça de impugnação, o orçamento estimado da Administração Pública não se confunde com uma tabela estática de preços de venda no varejo, tampouco deve se amoldar à estrutura particular de custos de um determinado fabricante.

O valor de **R$ 190,00** fixado como máximo decorre do próprio histórico mercadológico local, tendo como teto o Valor Máximo da Região e do desvio padrão devidamente saneado pelo sistema do Tribunal de Contas. Ademais, conforme expressamente consignado no **item 1.2 do Termo de Referência**, a Administração estabeleceu uma banda de aceitabilidade flexível:

"1.2 - Poderão ser aceitas propostas para esta contratação, que estejam compreendidas entre o valor da mediana e valor máximo conforme o relatório de pesquisa de preços das cotações realizadas (...), sendo dentro desses valores o máximo que a administração se dispõe a pagar por cada item."

Portanto, o valor do edital funciona como uma **base variável de referência máxima**. O certame licitatório, por meio da disputa de lances entre os participantes no Pregão Eletrônico, é o ambiente

Assinado por 1 pessoa: FRANCIELI BEATRIZ CECCON
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://camposdejulio.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/F034E5C5BE624A9B9B0DC12850B13D3B

adequado para que o mercado balize o preço final do produto em sua máxima competitividade, sendo perfeitamente possível a obtenção de propostas exequíveis dentro do teto estipulado.

3. Da Classificação do Objeto como Bem Comum e Mitigação do Risco de Deserção

O objeto em tela foi devidamente caracterizado como **bem comum**, conforme o item 1.4 do Termo de Referência, por possuir padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

A simples indicação do termo "magnético" agrega uma funcionalidade ao quadro, porém não o transmuda em um item de engenharia complexa ou de luxo que justifique afastar os índices oficiais de contratação pública do Estado (TCE-MT) para adoção de cotações exclusivas de fabricantes de nicho. O interesse público pauta-se na busca da proposta mais vantajosa conciliada com a economicidade, não cabendo à Administração majorar o preço referencial de forma artificial sem que haja prévia tentativa de obtenção do bem via certame público.

Assim, restando demonstrado que a pesquisa orçamentária seguiu estritamente os parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal correlato, a manutenção do edital é medida que se impõe para preservar o regular andamento do planejamento administrativo anual das Secretarias Municipais.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fulcro na fundamentação fática e jurídica delineada e com base nos preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda., por sua tempestividade, e, no mérito, **JULGO-A TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo inalterados os termos, descrições e valores fixados para o **Item 104** no Termo de Referência do Edital.

Publique-se e dê-se ciência à Impugnante na forma da lei.

Campos de Júlio/MT, 09 de novembro de 2026.

Francieli Beatriz Ceccon
Portaria nº95, de 23 de abril de 2026.
Agente Público/ Departamento de Gerência Administrativa e de Aquisições
Município de Campos de Júlio/MT

Assinado por 1 pessoa: FRANCIELI BEATRIZ CECCON
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://camposdejulio.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/F034E5C5BE624A9B9B0DC12850B13D3B

PREFEITURA DE CAMPOS DE JULIO
CNPJ: 01.614.516/0001-99 - FONE: (65)33872800
AVENIDA: VALDIR MASUTTI , 779W - CEP:78.319-000

CÓDIGO DE ACESSO
F034E5C5BE624A9B9B0DC12850B13D3B

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: FRANCIELI BEATRIZ CECCON em 09/11/2026 14:38:00
CPF:***.***-.621-92
Certificadora: MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JULIO - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://camposdejulio.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/F034E5C5BE624A9B9B0DC12850B13D3B

Relatório Detalhado

Relatório gerado em: 07/07/2026 16:5:31
Quantidade total de registros: 3

Filtros aplicados

IdFato: NOT 2987925781, 2988095839, 2988082214, 2988035853, 2987964435, 2988080086
Exercício (Ano da Compra): 2025, 2026
Descrição/Código do Material: (173686-8) QUADRO ESCOLAR - COM MOLDURA DE ALUMINIO\, FORMICA MED. 120X090 M\, LAMINADO BRANCO
Nome do Material: QUADRO ESCOLAR

Valor Máximo Unit do M...	Média Saneada Global	Mediana Valor Unit do ...
R$190,00	R$100,26	R$175,95

Resultado 1

Informações sobre licitação

Código da Licitação
00000000005/2025

Modalidade de Compra
Pregão eletrônico (Bens e serviços comuns)

Relator
03-JOSÉ CARLOS NOVELLI

Valor Vencedor
R$ 950,00

Mês de Abertura
02/2025

Data da Homologação
16/04/2025

Informações sobre fornecedor

CNPJ/CPF do Fornecedor
GTR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES - LTDA - 25.046.508/0001-51

Nome do Fornecedor
GTR COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES EIRELI

Tipo de Empresa
Outras Entidades Empresariais

Informações sobre fiscalizado

Unidade Gestora (Fiscalizado)
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA - 1112176

Esfera
Municipal

Informações sobre região

Código do IBGE
5106455

Municipio
PLANALTO DA SERRA

Região Específica
Sul

Media da Região
143,73

Media Saneada da Região
143,73

Mediana da Região
138,82

Desvio Padrão da Região
42,14

Valor Máximo da Região
R$ 190,00

Valor Mínimo da Região
R$ 107,29

Informações sobre material

Classe (Item)
SUPRIMENTOS DE USO DIDATICO,PEDAGOGICO,DE PAPELARIA E DE ESCRITORIO

Grupo (Item)
ARTIGOS E UTENSILIOS DE ESCRITORIOS

Tipo (Item)
SUPRIMENTOS DE USO DIDATICO,PEDAGOGICO,DE PAPELARIA E DE ESCRITORIO

Nome do Material
QUADRO ESCOLAR

Código do Material
173686-8

Unidade de Fornecimento
UNIDADE

Quantidade do Material
5

Valor Unit do Material
R$ 190,00

Media Global
106,09

Media Saneada Global
100,26

Mediana Global
100

Desvio Padrão Global
53,62

Valor Máximo Global
R$ 299,00

Valor Mínimo Global
R$ 0,98

Código do Material/Descrição
(173686-8) QUADRO ESCOLAR - COM MOLDURA DE ALUMINIO, FORMICA MED. 120X090 M, LAMINADO BRANCO

ID

2987807919

Resultado 2

Informações sobre licitação

Código da Licitação
00000000012/2025

Modalidade de Compra
Pregão eletrônico (Bens e serviços comuns)

Relator
02-GUILHERME ANTONIO MALUF

Valor Vencedor
R$ 5.454,45

Mês de Abertura
03/2025

Data da Homologação
26/03/2025

Informações sobre fornecedor

CNPJ/CPF do Fornecedor
IVANETE ULRRICH IAPPE - 12.993.070/0001-77

Nome do Fornecedor
IVANETE ULLRICH IAPPE

Tipo de Empresa
Outras Entidades Empresariais

Informações sobre fiscalizado

Unidade Gestora (Fiscalizado)
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BOA - 1112275

Esfera
Municipal

Informações sobre região

Código do IBGE
5100201

Municipio
AGUA BOA

Região Específica
Araguaia - médio

Media da Região
111,42

Media Saneada da Região
111,42

Mediana da Região
116

Desvio Padrão da Região
66,67

Valor Máximo da Região
R$ 175,95

Valor Mínimo da Região
R$ 37,73

Informações sobre material

Classe (Item)
SUPRIMENTOS DE USO DIDATICO,PEDAGOGICO,DE PAPELARIA E DE ESCRITORIO

Grupo (Item)
ARTIGOS E UTENSILIOS DE ESCRITORIOS

Tipo (Item)
SUPRIMENTOS DE USO DIDATICO,PEDAGOGICO,DE PAPELARIA E DE ESCRITORIO

Nome do Material
QUADRO ESCOLAR

Código do Material
173686-8

Unidade de Fornecimento
UNIDADE

Quantidade do Material
31

Valor Unit do Material
R$ 175,95

Media Global
106,09

Media Saneada Global
100,26

Mediana Global
100

Desvio Padrão Global
53,62

Valor Máximo Global
R$ 299,00

Valor Mínimo Global
R$ 0,98

Código do Material/Descrição
(173686-8) QUADRO ESCOLAR - COM MOLDURA DE ALUMINIO, FORMICA MED. 120X090 M, LAMINADO BRANCO

ID
2987834163

Resultado 3

Informações sobre licitação

Código da Licitação
00000000012/2026

Modalidade de Compra
Pregão eletrônico (Bens e serviços comuns)

Relator
03-JOSÉ CARLOS NOVELLI

Valor Vencedor
R$ 1.522,36

Mês de Abertura
04/2026

Data da Homologação
19/05/2026

Informações sobre fornecedor

CNPJ/CPF do Fornecedor
F.L. AGUIAR-ME - 13.498.158/0001-85

Nome do Fornecedor
JV SERVICO E COMERCIO PAPELARIA LTDA

Tipo de Empresa
Outras Entidades Empresariais

Informações sobre fiscalizado

Unidade Gestora (Fiscalizado)
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA - 1112176

Esfera
Municipal

Informações sobre região

Código do IBGE

Municipio

Região Específica

Media da Região

5106455	PLANALTO DA SERRA	Sul	143,73

Media Saneada da Região
143,73

Mediana da Região
138,82

Desvio Padrão da Região
42,14

Valor Máximo da Região
R$ 190,00

Valor Mínimo da Região
R$ 107,29

Informações sobre material

Classe (Item)
SUPRIMENTOS DE USO DIDATICO,PEDAGOGICO,DE PAPELARIA E DE ESCRITORIO

Grupo (Item)
ARTIGOS E UTENSILIOS DE ESCRITORIOS

Tipo (Item)
SUPRIMENTOS DE USO DIDATICO,PEDAGOGICO,DE PAPELARIA E DE ESCRITORIO

Nome do Material
QUADRO ESCOLAR

Código do Material
173686-8

Unidade de Fornecimento
UNIDADE

Quantidade do Material
14

Valor Unit do Material
R$ 108,74

Media Global
106,09

Media Saneada Global
100,26

Mediana Global
100

Desvio Padrão Global
53,62

Valor Máximo Global
R$ 299,00

Valor Mínimo Global
R$ 0,98

Código do Material/Descrição
(173686-8) QUADRO ESCOLAR - COM MOLDURA DE ALUMINIO, FORMICA MED. 120X090 M, LAMINADO BRANCO

ID
2988109511